



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 011, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

"Altera os artigos 99 e 43 e acrescenta o artigo 43-A na Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O artigo 43, da Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

+

 

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA

Arvorezinha, Capital Nacional da Erva-Mate e do Melhor Chimarrão"

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." (NR)

Art. 2º - Insere o artigo 43-A, , na Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha, com a seguinte redação:

Art. 43-A - Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica.

Art. 3º - O artigo 99, da Lei Orgânica Municipal de Arvorezinha passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA

Arvorezinha, Capital Nacional da Erva-Mate e do Melhor Chimarrão"

Art. 99 - São objetos de Lei Complementar, dentre outros, Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor, Estatuto do Funcionário Público, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

§ 1º - os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º - dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - dentro de quinze dias contados da data em que publicar os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre elas ao presidente da Câmara que as encaminhará à comissão especial, para apreciação.

Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 43 e 43-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Arvorezinha, em dois (02) de setembro de 2025.

TIAGO SANTIN FORNARI
Presidente

EBERSON CORADI
1º Secretário

DEONIR TRINDADE MAURER
Vice-Presidente

RENI GUERINI MAIA
2º Secretário

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE